

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 13/07/92 pag. 10.973  
Em 13/07/92



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 18.206**  
Consulta nº 12.649 - Classe 10ª  
Recife - PE

Relator: O Sr. Ministro José Cândido.

Consulta. TRE/PE. Fixação do número de Vereadores para municípios novos. Solicitação à Assembléia Legislativa para estabelecer o número da primeira composição de suas Câmaras.

Pedido de registro de candidatos baseado em fixação errônea do número de vagas. Procedimentos a serem adotados pela Justiça Eleitoral.

Dever da Justiça Eleitoral apreciar, no processo de registro, simplesmente os aspectos de sua competência, não sendo ela competente para arguir a inconstitucionalidade da fixação irregular do número de Vereadores, nem tendo havido arguição, por quem de direito, até o pedido de registro de candidatos.

I - A competência do município-mãe para fixação do número de vagas na Câmara Municipal a ser eleita pela primeira vez, com estrita observância do disposto na Constituição Federal sobre proporcionalidade em relação à população. Interferência da Assembléia Legislativa ou da Justiça Eleitoral violaria a autonomia municipal.

II - A Justiça Eleitoral deve conhecer o número de vagas a preencher na Câmara, a fim de poder cumprir o disposto no art. 92, alínea b, do Código Eleitoral, e no art. 11, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.214, de 1991, quanto ao registro de candidatos nas eleições pelo sistema proporcional. Se a fixação violar a proporcionalidade em relação à população do município, deve o TRE recusar-se a pôr em prática a lei municipal inconstitucional. Havendo erro, não corrigido mesmo após informada a Câmara da violação à Constituição pelo juiz ou Tribunal Eleitoral, a única alternativa é ter como estabelecido o número fixado para

Cons. nº 12.649 - PE.

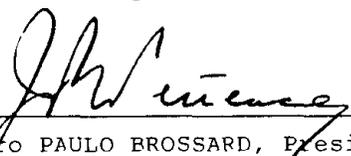
as eleições anteriores nos municípios antigos. Em se tratando de municípios novos, deve-se considerar estabelecido o número mínimo fixado na Constituição para a respectiva faixa populacional (CF, art. 29, inciso IV, alíneas a, b e c).

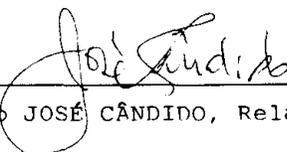
III - Descabe a apreciação da Justiça Eleitoral, por idênticos fundamentos do item II.

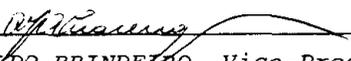
Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de junho de 1992.

  
p/ Ministro PAULO BROSSARD, Presidente em exercício

  
Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator

  
p/ Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente, acolho como relatório o douto parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do Professor Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 11/16):

"1. Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco nos seguintes termos:

'1) Com relação à fixação do número de Vereadores para os municípios novos, não seria mais prático solicitar-se à Assembléia Legislativa, a quem coube a iniciativa de criação, que fixe o número da primeira composição de suas Câmaras?

2) Que medida deverá adotar a Justiça Eleitoral diante de pedido de registro de candidatos baseados em fixação errônea do número de vagas? Denegar o registro? Deferi-lo em parte? Neste caso, eliminar sob que critério?

3) Por não ser competente para argüir a inconstitucionalidade da fixação irregular do número de Vereadores, e não havendo argüição por quem de direito até o pedido de registro de candidatos, não deveria a Justiça Eleitoral simplesmente apreciar, no processo de registro, os aspectos de sua competência?'

2. A primeira pergunta evidentemente diz respeito a hipóteses de municípios recém-criados através de plebiscitos, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal.

3. Este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 12.509, de que foi Relator o eminente Ministro Hugo Gueiros, adotou orientação diversa da sugerida pelo ilustre consulente. A resolução desta egrégia Corte, proferida por unanimidade, teve a seguinte ementa:

'Eleições municipais. Pleito de 3.10.1992. Número de Vereadores. Fixação. Competência. Tratando-se de município já instalado, o número de Vereadores será fixado na respectiva Lei Orgânica ou, na sua inexistência, o número anteriormente fixado.



Na hipótese de município novo, recém-criado e não instalado, competirá ao município-mãe a fixação do número de vagas na Câmara Municipal a ser eleita pela primeira vez, com estrita observância do disposto na Constituição Federal sobre a proporcionalidade em relação à população, inclusive quanto ao número de Vereadores da sua própria Câmara após o desmembramento.' ( in DJ de 29.4.92, p. 5.617)

4. A referida consulta foi respondida nos termos do voto do eminente Relator que acolheu integralmente o parecer que emitimos naquele processo. Disse ele, in verbis:

'Senhor Presidente, acolho como relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do ilustre Professor Geraldo Brindeiro, de teor seguinte (fls. 8/11):

"Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará nos seguintes termos:

'A quem competirá a fixação do número de Vereadores para as eleições provindouras?'

2. Preliminarmente, deve a consulta, a nosso ver, ser conhecida, por ter sido formulada por autoridade com jurisdição federal e tratar efetivamente de matéria eleitoral. Parece-nos evidente que - para cumprir o disposto nos artigos 92, alínea b, e 11, caput, §§ 1º e 2º, respectivamente do Código Eleitoral e da Lei nº 8.214/91, quanto ao registro de candidatos nas eleições pelo sistema proporcional para as Câmaras Municipais - deve a Justiça Eleitoral conhecer o número de lugares a preencher.

3. Observa-se, em primeiro lugar, que o artigo 29, caput, e inciso IV, da Constituição Federal, estabelece que o número de Vereadores deve ser fixado pela Lei Orgânica do Município de forma proporcional à respectiva população observados determinados limites máximos.

4. A competência é evidentemente do município e não da Justiça Eleitoral. Apenas para a representação eleita nas



eleições municipais de 15 de novembro de 1988 é que, excepcionalmente, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias atribuiu aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para fixar o número de Vereadores (ADCT, art. 5º, § 4º).

5. O ilustre consultante, porém, ressalta 'não serem as Leis Orgânicas de muitos municípios nem mesmo conhecidas, em virtude de sua não-publicação'. E sugere que em alguns casos nem mesmo existem (fl. 3).

6. Na hipótese de existência de Lei Orgânica Municipal, parece-nos que o problema reduz-se à oportuna comunicação sobre a matéria entre o município e a Justiça Eleitoral. E, se não houver na lei fixação do número de vagas na Câmara Municipal para as próximas eleições - de forma proporcional à população do município, como manda a Constituição - deve prevalecer, a nosso ver, o número anteriormente fixado.

7. A questão torna-se mais delicada, no entanto, na hipótese de municípios recém-criados através de consulta plebiscitária, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal. Neste caso, não há ainda qualquer lei - muito menos Lei Orgânica Municipal - porque não há ainda Câmara de Vereadores. Esta será eleita pela primeira vez até para possibilitar - junto com a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito - a instalação do município que ocorre com a posse dos eleitos.

8. Parece-nos que a única solução possível na hipótese seria considerar competente para fixar o número de Vereadores do novo município o município-mãe. Este deverá cumprir tal mister em estrita observância do disposto na Constituição Federal sobre a proporcionalidade em relação à população.

9. Na verdade, este egrégio Tribunal Superior Eleitoral em hipótese de inexistência de alternativa expressa no ordenamento jurídico positivo tem optado por criar jurisprudência



fundada em princípios gerais de Direito Público. Uma das hipóteses foi, por exemplo, a relativa ao direito de voto no município-mãe, exercido pelos eleitores inscritos no novo município ainda não instalado onde não puderem ser realizadas eleições em 15.11.1988 (Vide, e.g., Recursos Eleitorais nºs 8.156 e 8.509, Relatores respectivamente os eminentes Ministros Miguel Ferrante e Pedro Acioli, in DJ de 19.10.89, p. 15.778, e de 14.11.91, p. 16.364).

10. Cremos, assim, que, por analogia, se possa também aqui atribuir ao município-mãe a fixação do número de vagas na Câmara Municipal do novo município a ser instalado a fim de permitir o exercício dos Direitos Políticos, ativos e passivos, de eleitores e candidatos, garantidos pela Constituição Federal (CF, arts. 14 e 15).

11. Resta-nos ainda examinar questão relativa ao artigo 16 da Constituição Federal. A norma constitucional contida neste dispositivo estabelece que 'a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação'.

12. Não nos parece - à luz da referida norma constitucional - que não possa vigorar para as eleições municipais de 3 de outubro de 1992 o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, quanto à realização de eleições 'nos municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992'.

13. É evidente, a nosso ver, que não se pode considerar que tal dispositivo de lei altera o processo eleitoral sob pena de adiar por mais quatro anos a instalação dos municípios já criados em todo o país. A despeito das dificuldades de última hora para as eleições nos novos municípios, cremos que não se deve entender como alteração do processo eleitoral - na correta exegese da norma constitucional - a realização de eleições neste ano em tais municípios.



14. Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido de que, com fundamento nas razões acima expendidas, seja dada resposta à consulta nos seguintes termos:

a) Se se trata de município já instalado, o número de Vereadores será o fixado na respectiva Lei Orgânica ou, na sua inexistência, o número fixado anteriormente;

b) Na hipótese de município novo, recém-criado e não instalado, competirá ao município-mãe a fixação do número de vagas na Câmara Municipal a ser eleita pela primeira vez, com estrita observância do disposto na Constituição Federal sobre a proporcionalidade em relação à população, inclusive quanto ao número de Vereadores da sua própria Câmara Municipal após o desmembramento."

É o relatório.

.....

Senhor Presidente, voto no sentido seja respondida a presente consulta nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.'

5. A resposta à primeira pergunta, pois, deve ser negativa. Cumpre ainda observar, data venia, que a questão não pode ser examinada simplesmente sob o ponto de vista supostamente prático, como sugere o ilustre consultante. A questão é de competência, definida na Constituição Federal. E a competência na hipótese é municipal e não estadual. Não poderia, assim, a Assembléia Legislativa - sob pena de violar a autonomia municipal - interferir nessa matéria. Muito menos ainda pode a Justiça Eleitoral - que é Federal - fixar o número de vagas na Câmara de Vereadores dos novos municípios, como equivocadamente, data venia, entendeu o TRE de São Paulo ao responder à consulta recentemente, a despeito da orientação contrária deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

6. Quanto à segunda pergunta, convém observar que a Justiça Eleitoral certamente deve conhecer o número de vagas a preencher nas Câmaras Municipais a fim de poder cumprir o disposto nos artigos 92, alínea b, e 11, caput, §§ 1º e 2º, respectivamente do Código Eleitoral e da Lei nº 8.214/91, quanto ao registro de candidatos nas eleições pelo sistema proporcional.

7. E, evidentemente, se a fixação do número de Vereadores violar a proporcionalidade em relação à população do município estabelecida pela Constituição Federal (art. 29, inciso IV), deve o Tribunal Regional Eleitoral - como qualquer juiz ou Tribunal do país - recusar-se a pôr em prática a lei municipal inconstitucional.

8. Como não compete à Justiça Eleitoral fixar o número de Vereadores nas Câmaras Municipais, caso não venha determinada Câmara a estabelecer o número correto de Vereadores proporcionalmente à população atual do respectivo município - e após informada pelo juiz ou Tribunal Eleitoral da violação à Constituição não venha a corrigir o erro - a única alternativa que nos parece possível é ter como estabelecido o número fixado para as eleições anteriores nos municípios antigos. Nos casos dos municípios novos, o que se pode fazer é considerar estabelecido o número mínimo fixado na Constituição para a respectiva faixa populacional (CF, art. 29, inciso IV, alíneas a, b e c).

9. Finalmente, a resposta à última pergunta deve ser negativa, pelas razões acima expendidas. Não deve evidentemente a Justiça Eleitoral omitir-se de cumprir a Constituição do País.

10. Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam dadas respostas negativas à primeira e à última perguntas, sendo respondida a segunda nos termos dos itens 6, 7 e 8 do parecer."

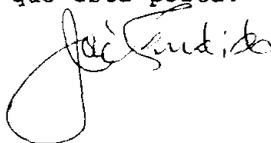
É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Senhor Presidente, meu voto conhece da consulta para, na esteira do lúcido parecer do Procurador-Geral Eleitoral, respondê-la negativamente quanto às indagações constantes dos itens I e III.

Relativamente ao item II, sigo, por igual, a manifestação do representante do parquet, para respondê-lo nos exatos termos em que está posta.



Cons. nº 12.649 - PE.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 12.649 - Cls. 10ª - PE. Relator: Min. José Cândido.

Decisão: Respondida nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 2.6.92.

/vfmt.